



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUADO: LEUNE SAUNDERS DE BARROS BEZERRA
ENDEREÇO: RUA QUINTINO CUNHA,1869,PARQUE ALBANO, CAUCAIA-CE.
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2015.04534-4
PROCESSO: 1/1156/2015

EMENTA: ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias 723 notas fiscais eletrônicas no exercício de 2011. Decisão amparada nos dispositivos legais: Arts. 260 e 269, do Decreto nº24.569/97. Penalidade inserta no Auto de Infração: art.123,III,“g”, da Lei 12. 670/96, mas aplicada a atenuante prevista no artigo 126, da Lei 12. 670/96– AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.COM DEFESA.

JULGAMENTO Nº: 1897/15

RELATÓRIO:

A peça inicial acusa a contribuinte de “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PROPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERACAO OU PRESTACAO TAMBEM NAO LANCADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. CONTRIBUINTE NAO ATENDEU A SOLICITACAO PREVISTA NO TERMO DE INTIMACAO N2015.04854, QUE SOLICITOU A COMPROVACAO DE ESCRITURACAO FISCAL E CONTABIL DE 723 NFE'S QUE TOTALIZAM R\$ 2.463.712,61. VIDE INFORMACOES COMPLEMENTARE.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos, o Agente Fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, “g”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei

[Handwritten signature]

13.418/03. Todavia, aplica a penalidade disposta no artigo 126 da mesma lei, como atenuante por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Na ação fiscal, a lavratura do Auto de Infração em julgamento foi instruída pelos seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 201504534-4 com ciência pessoal no próprio AI
- ✓ Informações Complementares;
- ✓ Mandado (s) de Ação Fiscal nº: 2014.30722;
- ✓ Termos de Início de Fiscalização nº: 2015.00147 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Termo de Intimação nº 2015.04854 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ Recibo de entrega de Cd referente ao Termo de Intimação;
- ✓ Termo de Conclusão de Fiscalização nº2015.05689 com ciência pessoal no próprio termo;
- ✓ CD contendo a relação de notas fiscais não escrituradas;
- ✓ Consulta Dief;
- ✓ Protocolo de Entrega de Documentos;
- ✓ Impugnação da Empresa contribuinte.

Aduz o contribuinte autuado em sua impugnação, acostada às fls. 17 a 23 dos autos:

- Afirma que há dúvida quanto à conduta irregular praticada pela autuada, se por falta de escrituração dos documentos fiscais ou pela não apresentação do Livro Fiscal de Registro de entrada de mercadorias.
- Afirma que houve violação ao direito ao contraditório e ampla defesa. A impugnante nega a falta de escrituração apontada e afirma que não há comprovação de que de fato tenha recebido os produtos indicados nas notas fiscais.
- Por fim, requer que seja julgado nulo ou improcedente o presente Auto de Infração.

Este é o relatório em síntese.

FUNDAMENTAÇÃO:

No presente processo administrativo-tributário, a empresa contribuinte é acusada de não escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias 723 Notas Fiscais eletrônicas relacionadas em Planilha contida em CD acostado aos autos às fls.13.



Preliminarmente, constato a regularidade formal da Ação Fiscal: realizada por autoridade competente e não impedida – Auditor Fiscal devidamente munido de Mandado de Ação Fiscal designatório com motivo e período determinados e que coadunam com a acusação constante no Auto de Infração; Constam Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização com as devidas ciências e respeitado o prazo para realização da Ação Fiscal; consta Termo de Intimação com a devida ciência, e respeitado o prazo para seu atendimento; Consta ciência da lavratura do Auto de Infração regularmente feita por ciência pessoal no próprio AI e respeitado o prazo para pagamento do débito ou apresentação de impugnação.

Portanto, passo à análise do mérito.

No mérito, a matéria em questão encontra-se claramente disciplinada nos artigos 260 e 269, do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 260. O contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:”

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.”

(grifo nosso)

Diante da legislação, temos a fundamentação legal da obrigação acessória de escriturar os documentos fiscais de entradas de mercadorias ou bens no Livro Registro de Entradas de Mercadorias à que está sujeita a empresa contribuinte, deixando claro que a qualquer título pelo estabelecimento.

É importante ressaltar ainda que, no mundo jurídico, as obrigações são contraídas ou impostas para serem cumpridas. O descumprimento dos deveres fiscais caracteriza, e perfeitamente, o fenômeno jurídico do ilícito.

Saliento que, a responsabilidade é objetiva nas infrações tributárias, ou seja, independe da culpa ou intenção do agente ou do responsável, salvo disposição de lei em contrário. Havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a intenção do agente, dá-se por configurado o ilícito. Diante disso, a infração fiscal configura-se pelo simples descumprimento dos deveres tributários de dar, fazer e não-fazer previstos na legislação, nesse sentido dispõe o artigo 877, do RICMS, *in verbis*:

“Art. 877. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Em sua defesa, a empresa contribuinte aduz que há dúvida quanto à conduta irregular praticada pela autuada, se por falta de escrituração dos documentos fiscais ou pela não apresentação do Livro Fiscal de Registro de entrada de mercadorias.

CAF

Afirma ainda que houve violação ao direito ao contraditório e ampla defesa. A impugnante nega a falta de escrituração apontada e afirma que não há comprovação de que de fato tenha recebido os produtos indicados nas notas fiscais.

Todavia, no caso em tela, o agente fiscal relata em informações complementares que após a obtenção de dados do Laboratório Fiscal, verificou que havia indícios de que notas fiscais de entradas de mercadorias não tinham o devido registro no livro fiscal de registro de entradas de 2011, além do fato da empresa ter enviado sua DIEF com informação de movimentação zerada, conforma consulta acostada às fls.s 12.

Verifica-se ainda nos autos, que de forma diligente, o agente fiscal lavrou termo de intimação concedendo oportunidade a empresa sob fiscalização, para que a mesma apresentasse comprovação da sua regularidade na sua escrituração fiscal e contábil, apontando 723 notas fiscais eletrônicas. Entretanto, a mesma não atendeu a referida solicitação.

Além disso, constato que a empresa contribuinte autuada ateve-se na sua defesa a apenas afirmar sua regularidade, sem comprovar a realização regular dos lançamentos das referidas notas fiscais, portanto, sem trazer aos autos elementos de prova que comprovem suas afirmações que são necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal.

Quanto à prova, teço algumas considerações:

O ilustre doutrinador na Direito Processual JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, brilhantemente a conceitua como: *“Podemos definir a prova em sentido amplo como sendo a verificação da verdade das afirmações das partes formuladas no processo, feita através dos meios de prova existentes nos autos, a fim de formar a convicção do julgador”*. (JOSÉ DE ALBUQUERQUE ROCHA, Teoria Geral do Processo, 5ª ed., editora Malheiros, p.269.)

Os meios de prova são elementos de juízo, ou seja, dados, objetos ou coisas que vão ser analisados pelo julgador para formar seu convencimento sobre as afirmações das partes. O objeto da prova, isso é, aquilo que deve ser provado, são as afirmações das partes, ou seja, suas versões sobre os fatos. O ônus da prova deve ser entendido como a necessidade de ter uma conduta no próprio interesse. O ônus tem duas funções no processo: cria para a parte a necessidade de provar as alegações sobre os fatos e serve de regra de julgamento, segundo a qual o juiz deve julgar contra a parte que tem ônus de provar e não o faz. Cabe ao autor o ônus de provar as alegações dos fatos, feitas em proveito de sua pretensão, e ao réu as alegações dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão do autor. Por fim, outro efeito lógico das regras sobre o ônus da prova é que, em caso

epk

PROCESSO Nº 1/1156/2015

JULGAMENTO Nº:

1897/15

de insuficiência ou falta de prova, a autoridade julgadora deve julgar contra a parte a quem competia o ônus de provar e não o fez.

Com estas considerações, concluo que não prosperam as afirmações apresentadas pela empresa contribuinte em sua impugnação e por conseqüência, não posso acatar o pedido da mesma pela nulidade ou improcedência do Auto de Infração.

Ante o exposto, resta caracterizado o cometimento da infração tributária de Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo à operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator pela empresa contribuinte LEUNE SAUNDERS DE BARROS BEZERRA, cuja sanção está legalmente prescrita no artigo 126, da Lei 12.670/96, *in verbis*:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.

** Art. 126 com redação pelo Art. 1º, inciso XV da Lei nº 13.418/03."*

DECISÃO:

Ex Positis, decido pela **PROCEDÊNCIA** do Auto Infração Fiscal em questão, intimando a autuada a recolher no prazo de 30(TRINTA) dias, a importância de **R\$246.371,26 (DUZENTOS E QUARENTA E SEIS MIL E TREZENTOS E SETENTA E UM REAIS E VINTE E SEIS CENTAVOS)**, com os devidos acréscimos legais, podendo em igual período interpor recurso junto às Câmaras de Julgamento-CJ, na forma da lei.

DEMONSTRATIVO:

- **VALOR TOTAL DAS NOTAS FISCAIS NÃO ESCRITURADAS: R\$2.463.712,61**
- **MULTA: R\$ 246.371,26**

Célula de Julgamento de 1ª Instância, em Fortaleza, 19 de agosto de 2015.

ent
Caroline Brito de Lima

JULGADORA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA